



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.701 - BA
(2007/0018243-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO DE OLHOS ITAIGARA S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUSSÃO.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade (art. 535 do CPC/1973) ou, por construção jurisprudencial, erro material.

2. A contradição que enseja a interposição de Embargos de Declaração é aquela interna à decisão, que ora diz algo, ora diz o oposto.

3. Se a parte, embora tenha alegado contradição, simplesmente sustenta erro de julgamento, os Embargos não merecem acolhida.

4. *In obter dictum*, registro que o entendimento é de que o "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último **pronunciamento judicial**" (como atualmente consagra a Súmula 401/STJ), sendo certo que o pronunciamento no acórdão rescindendo foi a decisão do STF no RE 434.990 que declarou prejudicado o Recurso Extraordinário.

5. Ainda que se considerasse que despacho de mero expediente não é pronunciamento judicial, o que não estaria correto, não há dúvida de que o pronunciamento judicial do STF é uma decisão, como ele mesmo se intitulou, uma vez que pôs fim à tramitação de um Recurso Extraordinário.

6. Se estivesse certa a tese da embargante de que o trânsito ocorreu em julgado ainda antes de o STF declarar prejudicado o seu Recurso Extraordinário, em tese a Fazenda Nacional poderia ter ajuizado a Ação Rescisória antes dessa decisão. Ora, numa tal situação, não há dúvida de que a Rescisória seria liminarmente indeferida, por ter sido ajuizada enquanto ainda havia recurso pendente de decisão do Supremo Tribunal Federal.

7. Não existe fundamento legal para a suspensão do julgamento da ação até que o Supremo Tribunal Federal julgue pedido de modulação de efeitos em processo diverso.

8. Quartos Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

."

Brasília, 10 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.701 - BA
(2007/0018243-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO DE OLHOS ITAIGARA S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de fls. 498/511, que tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SÚMULA 276/STJ. CANCELAMENTO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/1991. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Procede a alegação de que o acórdão embargado foi omisso quanto ao entendimento do STJ, pacificado desde o julgamento dos ERESP 404.777/DF (Corte Especial), a respeito do termo inicial da decadência.

2. Atribuição de efeito infringente para afastar a decretação do prazo extintivo para ajuizamento da demanda, uma vez que o acórdão a ser rescindido transitou em julgado em 16.3.2005 e a causa foi ajuizada em 2.2.2007.

3. A Súmula 276/STJ foi cancelada pela Primeira Seção em 12.11.2008, por ocasião do julgamento da AR 3.761/PR.

4. Não se aplica a Súmula 343/STF às ações que versem sobre revogação da isenção da Cofins, tendo em vista a natureza constitucional da matéria discutida.

5. É legítima a revogação, pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, do benefício fiscal contido na Lei Complementar 70/1991. Precedentes do STJ e do STF.

6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para julgar procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória.

Alega a embargante (fls. 533/547) que o acórdão é embargado é contraditório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a Súmula 401/STJ seria inaplicável ao caso, já que despacho de mero expediente que declarou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto não teria o condão de postergar o início do prazo decadencial para ajuizamento da Ação Rescisória.

Formula, alternativamente, pedido de suspensão do feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre pedido de modulação formulado no RE 377.457/PR.

A embargante apresentou, ainda, petições às fls. 555-559, 563-567 e 571-574, argumentando pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.701 - BA
(2007/0018243-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os Embargos de Declaração são recurso de conhecimento restrito, sendo cabíveis no caso de obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão (art. 535 do CPC) e, por construção jurisprudencial, erro material.

O acórdão embargado assim examinou a questão da decadência do direito de ajuizar a Ação Rescisória:

A decisão que apreciou o Recurso Extraordinário, considerando-o prejudicado, foi proferida em 3.12.2004 e publicada em 9.2.2005 (fls. 216-217, e-STJ).

Em 18 de março de 2005, certificou-se que o *decisum* acima transitou em julgado em 16.3.2005 (fl. 219, e-STJ).

Dessa forma, o prazo decadencial fluíu entre 16.3.2005 e 15.3.2007.

Como a demanda foi ajuizada em 2.2.2007 (fl. 3, e-STJ), deve-se afastar a preliminar de decadência.

A embargante afirma que o acórdão seria contraditório, pois, segundo diz, a decisão que considerou prejudicado o Recurso Extraordinário seria um despacho de mero expediente e não poderia ter sido considerado como termo inicial do prazo decadencial.

Ora, a contradição que enseja a interposição de Embargos de Declaração é a contradição interna à decisão judicial, que ora diz algo, ora diz o oposto.

O que a embargante aponta no Acórdão não é contradição, mas erro. A embargante simplesmente sustenta que o acórdão errou e pretende rediscutir a matéria.

Todavia, os Embargos de Declaração não são recurso adequado para correção de eventuais erros de julgamento que a parte entenda haver na decisão, pelo que devem ser rejeitados.

Por simples amor ao debate, *in obter dictum*, registro que o entendimento é de que o "*o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (como atualmente consagra a Súmula 401/STJ), sendo certo que esse último pronunciamento no acórdão rescindendo foi a decisão do STF no RE 434.990 (fl. 216), que declarou prejudicado o Recurso Extraordinário.

Ainda que se considerasse que despacho de mero expediente não poderia ser considerado pronunciamento judicial, o que não estaria correto, não há dúvida de que o pronunciamento judicial do STF à fl. 216 é uma decisão, como ele mesmo se intitulou, pois pôs fim à tramitação de um Recurso Extraordinário.

Se estivesse certa a fundamentação da embargante, em tese a Fazenda Nacional poderia ter ajuizado a Ação Rescisória ainda antes do STF declarar prejudicado o Recurso Extraordinário do contribuinte. Ora, numa tal situação, não tenho dúvida de que a Rescisória seria liminarmente indeferida, por ter sido ajuizada enquanto ainda havia recurso pendente de decisão do STF.

No tocante ao pedido alternativo de suspensão do processo, não há como deferi-lo, pois não existe previsão legal de suspensão de processos devido a existência de pedido de modulação de efeitos em outro processo, tramitando no Supremo Tribunal Federal.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0018243-8

Números Origem: 200033000073879 200301081990

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina V éras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CLAUDIO SEEFELDER XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO DE OLHOS ITAIGARA S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE OLHOS ITAIGARA S/C LTDA
 ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.